



moroni
administração judicial

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

Malcon Metalúrgica Ltda.

Processo nº 1000547-57.2025.8.26.0354

1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos
Relacionados à Arbitragem

Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - Comarca de Campinas/SP

Sumário

I. Síntese do Plano de Recuperação Judicial Sob a Ótica dos Requisitos dos Artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005.....	3
I.I. Tempestividade do Plano (art. 53).....	3
I.II. Meios de Recuperação (art. 53, I).....	3
I.III. Demonstração de Viabilidade (art. 53, II).....	4
I.IV. Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos (art. 53, III).....	5
I.IV.I. Laudo de Avaliação Econômico-Financeira.....	5
I.IV.II. Laudo de Avaliação de Bens.....	5
I.V. Prazo de Pagamento dos Créditos Trabalhistas (art. 54).....	5
II. Principais Condições e Previsões do Plano de Recuperação Judicial.....	6
II.I. Disposições Gerais.....	6
II.II. Condições de Pagamento Por Classe.....	6
II.II.I. Classe I – Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidente do Trabalho.....	6
II.II.II. Classe II – Credores com Garantia Real.....	7
II.II.III. Classe III – Credores Quirografários.....	8
II.II.IV. Classe IV – ME/EPP.....	8
II.III. Pagamento a Credores Extraconcursais Aderentes.....	8
II.IV. Procedimento de Leilão Reverso.....	9
II.V. Disposições Gerais Sobre os Procedimentos de Pagamento.....	9
II.VI. Proposta de Extinção das Garantias Reais e/ou Fidejussórias.....	10
II.VII. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.....	10
II.VIII. Créditos Fiscais.....	11
II.IX. Previsões Sobre Alienação e Oneração de Ativos.....	11
II.X. Previsão de Caso Fortuito ou Força Maior.....	12
II.XI. Hipótese de Compensação.....	12
II.XII. Nulidade das Cláusulas.....	13
II.XIII. Criação de Subsidiária Integral.....	13
III. Análise Das Projeções e Fluxos Propostos.....	15
III.I. Projeção do Resultado.....	15
IV. Conclusões.....	18
IV.I. Cláusulas Ineficazes ou Conflitantes com a LRE e/ou Jurisprudência.....	18
IV.II. Análise das Projeções e Fluxos de Pagamento.....	20
V. Encerramento.....	20

I. Síntese do Plano de Recuperação Judicial Sob a ótica dos Requisitos dos Artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005

I.I. Tempestividade do Plano (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 2.914/2.992 dos autos, foi tempestivamente apresentado pela Recuperanda em 03 de outubro de 2025, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, caput, da Lei nº 11.101/05).

I.II. Meios de Recuperação (art. 53, I)

Como meios de recuperação, o Plano prevê a concessão de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos concursais, consoante previsto no artigo 50, I da LRE e nos termos da proposta de pagamento aos credores, que será abordada em tópico específico.

A Recuperanda aponta que o Plano prevê a realização de medidas que objetivam a reestruturação de suas dívidas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades, devidamente dimensionadas para a sua nova realidade.

Além disso, há previsão, de forma não específica, sobre a possibilidade de constituição de UPI (Unidade Produtiva Isolada) para alienação, bem como de constituição de uma Subsidiária Integral, a qual seria “uma medida de reestruturação justamente porque garante, dentro do processo de Recuperação Judicial, a transferência de ativos importantes da companhia para uma nova sociedade, como forma de viabilizar a realização de novos negócios e, portanto, seu soerguimento”.

Verifica-se, ainda, que no item 5 do Plano há previsão de Leilão Reverso, objetivando “a maior celeridade na liquidação do passivo perante seus credores”. Indica o plano que “a RECUPERANDA poderá, a seu único e exclusivo critério realizar leilão reverso para amortização antecipada facultativa, total ou parcial, do saldo devedor dos respectivos Credores que ofertarem o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor dos Créditos”.

Contudo, apenas constam expressas as possibilidades de uso de tais meios de recuperação, não havendo qualquer disposição específica sobre sua aplicação neste momento.

I.III. Demonstração de Viabilidade (art. 53, II)

A Recuperanda apresentou detalhada exposição acerca de sua viabilidade econômico-financeira e dos fundamentos estratégicos que embasam sua proposta de soerguimento. De início, procedeu-se a uma análise SWOT — instrumento de planejamento estratégico que identifica forças, fraquezas, oportunidades e ameaças —, a partir da qual foram mapeadas as potencialidades e vulnerabilidades da Malcon Metalúrgica Ltda.

Afirma que a empresa possui reputação consolidada no mercado, mantém parcerias com marcas de reconhecimento internacional e utiliza insumos de alta qualidade, configurando-se como fatores internos de força. Entre as fragilidades, destacou a dependência de determinados fornecedores específicos e os altos custos operacionais e de mão de obra.

No ambiente externo, foram identificadas como oportunidades a expectativa de crescimento do setor metalúrgico e o aumento da demanda, contrapostas às ameaças representadas pela concorrência intensa e pela elevada taxa de juros.

Assim, a Recuperanda afirma que apresenta solidez estrutural e potencial competitivo, sendo suas dificuldades decorrentes principalmente de fatores conjunturais — notadamente, a crise macroeconômica nacional, o aumento dos custos de insumos e os efeitos pós-pandemia sobre o crédito e a liquidez. Segundo ela, suas forças e oportunidades superam as fraquezas e ameaças, permitindo afirmar que a crise vivenciada é superável, desde que implementadas as medidas propostas no plano.

Alega que a Malcon é economicamente viável, detentora de vantagens competitivas e ativos produtivos relevantes, cuja plena utilização poderá restabelecer o equilíbrio financeiro e operacional da companhia. A Recuperanda também ressaltou que o soerguimento empresarial será possível mediante a adoção de medidas de reestruturação administrativa, financeira e operacional, voltadas à redução de custos, à otimização de processos internos e à retomada do fluxo de caixa.

Entre os meios de reorganização já iniciados e previstos no plano, destacam-se:

- a revisão da estrutura organizacional, com foco em eficiência operacional e controle de despesas;
- o redirecionamento estratégico das atividades para segmentos mais rentáveis;
- a renegociação de dívidas junto a fornecedores e instituições financeiras, ajustando prazos e encargos; e
- a implementação de medidas administrativas e jurídicas voltadas à melhoria de gestão e transparência.

Segundo a Recuperanda, as medidas propostas estão alinhadas ao artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que consagra o objetivo de preservação da empresa, manutenção da fonte produtora e estímulo à atividade econômica.

I.IV. Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Avaliação de Ativos (art. 53, III)

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda contém em sua cláusula 2.3. o “laudo de viabilidade econômico e financeiro”, disposto às fls. 2.954/2.966, elaborado pela própria empresa, subscrito pelo sócio-administrador João Francisco Coneglian e pela contadora Fabiana Santos de Carvalho (CRC/SP 1-258187/O-1).

Está instruído com o “Laudo de Ativo Imobilizado”, colacionado às fls. 2.967/2.968 e com a “Relação de Bens do Ativo Imobilizado”, colacionada às fls. 2.969/2.992, também elaborado pela própria Recuperanda e subscritos pelo sócio-administrador João Francisco Coneglian e pela contadora Fabiana Santos de Carvalho (CRC/SP 1-258187/O-1).

I.IV.I. Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro

O laudo demonstrativo da viabilidade econômica do Plano, constante do Doc. 01 anexo ao PRJ, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pela própria devedora e anteriormente à conclusão da fase de verificação dos créditos (art. 7º, § 2º da LRE).

O laudo apresenta projeções de resultados no item 3 para os próximos 10 (dez) anos compreendidos no Plano de Recuperação Judicial como inferior ao período previsto para a quitação do passivo concursal, além da previsão de realização do resultado gerado.

As análises das projeções constantes do laudo de viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

I.IV.II Laudo de Avaliação de Bens

O laudo de avaliação dos bens (fls. 2.967/2.992), indica a existência de ativos avaliados no montante de R\$ 25.944.174,00 (vinte e cinco milhões novecentos e quarenta e quatro mil cento e setenta e quatro reais), pulverizados em diversos itens, mas, principalmente, maquinários industriais.

I.V. Prazo de Pagamento dos Créditos Trabalhistas (art. 54)

Conforme será melhor exposto em tópico específico, o Plano prevê o pagamento dos credores trabalhistas em 36 (trinta e seis) meses a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, e, no caso caso de novas habilitações e/ou majorações de valores na classe, deve-se considerar prazo de 12 (doze) meses para a quitação”.

Além disso, há previsão de pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano, do crédito Trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido limitado até 5 (cinco) salários-mínimos por credor, atendendo ao disposto no artigo 54, §1º da LRE.

II. Principais Condições e Previsões do Plano de Recuperação Judicial

II.I. Disposições Gerais

As condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda estão previstas no art. 50, I , II e XVI, da Lei nº11.101/2005 (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; e constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor).

Ainda, o Plano expressamente dispõe que os valores considerados para os pagamentos previstos serão os constantes da Lista de Credores, observadas as eventuais modificações decorrentes de decisões judiciais.

II.II. Condições de Pagamento Por Classe

II.II.I. Classe I – Titulares de Créditos Derivados da Legislação do Trabalho ou Decorrentes de Acidente do Trabalho

Para esta classe de credores, há previsão no PRJ de que não será aplicado nenhum deságio sobre os créditos trabalhistas, tampouco será aplicada qualquer carência para essa classe.

Todavia, consta no Plano de Recuperação Judicial que “A amortização dos pagamento dos créditos se dará em 36 (trinta e seis) meses, em parcelas trimestrais, **excluindo-se o primeiro trimestre de cada ano de pagamento**, a partir da publicação da decisão que homologar o Plano, nos termos do art. 54, §2º da LRF”.

A redação da cláusula não é suficientemente clara sobre quando, de fato, será iniciado o pagamento aos credores trabalhistas. Muito embora afirme que à classe trabalhista não será aplicada nenhuma carência, na cláusula consta que os pagamentos serão realizados em parcelas trimestrais, excluindo-se o primeiro trimestre de cada ano de pagamento. Se tal condição se aplica, inclusive, ao primeiro pagamento, diferente do quanto afirmado, tem-se uma carência de 6 meses (primeiro trimestre sem pagamento + 3 meses do segundo trimestre) para início do pagamento aos credores.

Ademais, não estão especificadas as fórmulas que serão aplicadas para cálculo do valor das parcelas trimestrais. A Recuperanda deixa de esclarecer se serão parcelas iguais e sucessivas ou se serão calculadas de alguma outra forma.

Assim, necessário o esclarecimento desses pontos para que não parem dúvidas aos credores quando da análise e votação do PRJ.

Com relação ao pagamento dos créditos em 36 (trinta e seis) meses, ainda que viole o quanto determinado no art. 54, caput, da LRE, já que impõe aos credores trabalhistas o pagamento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, poderá ser mantido, nos termos do art. 54 §2º da LRE caso atendidos os seguintes requisitos:

- a. apresentação de garantias pela Recuperanda e suficientes à satisfação da obrigação mediante análise pelo Juízo (inciso I);
- b. a classe de credores, por maioria de credores presentes na AGC, aprove a extensão, limitando-se a aplicação do *cram down* (inciso II); e
- c. previsão integral de pagamento dos créditos, não podendo ocorrer deságio explícito ou implícito (inciso III).

Ocorre que em momento algum foi indicada garantia a ser prestada para que a extensão do prazo de um ano de pagamento fosse válida. Assim, resta pendente a indicação da garantia ou, pelo menos, a indicação de como e quando ela será indicada ao Juízo.

Também há a previsão de atualização monetária pela aplicação dos “índices de atualização monetária adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho (“TRT”), qual seja, o IPCA-E acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga”.

Ainda, o PRJ dispõe que, para o caso de créditos trabalhistas posteriormente habilitados ou majorados, o prazo de 12 (doze) meses para a quitação deverá ser contado da data da publicação da sentença judicial que determinar a sua habilitação ou majoração.

Ademais, segundo o disposto no item 4.1.1., para os casos de créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido, limitado a até 5 (cinco) salários-mínimos por credor, a quitação se dará no prazo de 30 dias a contar da Homologação do Plano.

Finalmente, consta do PRJ a previsão de que “os valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”), reconhecidos em favor dos trabalhadores, poderão ser pagos diretamente na conta vinculada do trabalhador junto à Caixa Econômica Federal, garantindo-se a destinação exclusiva desses recursos ao beneficiário titular”.

II.II.II. Classe II – Credores com Garantia Real

A cláusula 4.2. do PRJ prevê que para essa classe de credores será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, com carência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da publicação da decisão que homologar o PRJ.

Segundo a Recuperanda, “a amortização dos pagamento dos créditos se dará em 1 (uma) única parcela, a contar do encerramento da carência”, mas não especifica o prazo/data específica para quitação dessa parcela.

Por fim, há a previsão de atualização monetária pelo “IPCA acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga”.

II.II.III. Classe III – Credores Quirografários

O Plano de Recuperação Judicial prevê que os pagamentos dos créditos da Classe III (quirografários) ocorrerão mediante a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) e após a carência de 24 (vinte e quatro) meses para o início da amortização do pagamento dos créditos, que “se dará em 10 (dez) anos, em parcelas trimestrais, a contar do encerramento da carência”.

Há também a previsão de atualização monetária dos créditos pelo IPCA acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga.

II.II.IV. Classe IV – ME/EPP

O Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento aos credores da Classe IV (ME/EPP) se dará após a aplicação de deságio de 80% (cinquenta por cento) e observada a carência de 18 (dezoito) meses para o início da amortização do pagamento dos créditos que, assim como na Classe II, se dará em 1 (uma) única parcela, a contar do encerramento da carência”. Todavia, também não especifica o prazo/data específica para quitação dessa parcela.

Há também a previsão de atualização monetária dos créditos pelo IPCA acumulado no período, sendo que a incidência da atualização monetária será aplicada na parcela a ser paga.

II.III. Pagamento a Credores Extraconcursais Aderentes

Nos termos da cláusula 4.5. do PRJ, os Credores Extraconcursais que desejarem receber seus créditos extraconcursais na forma do plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem a Recuperanda por meio do e-mail credoresrjmalcon@malconmetalurgica.com.br, com cópia para a Administradora Judicial por meio do e-mail rj.malcon@ajmoroni.com.br, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da homologação do plano de recuperação judicial.

Ressalta que os credores extraconcursais aderentes, entretanto, não poderão participar dos leilões reversos.

A Recuperanda, todavia, não esclarece a forma de pagamento a ser aplicada aos credores aderentes. Faz-se necessário especificar a que condições de pagamento – dentre as quatro classes previstas no plano – tais credores estariam sujeitos ao manifestar sua adesão.

II.IV. Procedimento de Leilão Reverso

A cláusula 5 do Plano prevê a possibilidade de a Recuperanda realizar um “leilão reverso” para quitação dos créditos concursais de maneira antecipada frente a condições favoráveis de deságio.

Nesses termos, serão liquidados os créditos detidos por credores que ofertarem “o maior deságio sobre sua parcela do saldo devedor dos Créditos até a utilização total dos recursos disponíveis para eventual leilão reverso”. É sabido que a previsão de Leilão Reverso tem sido aceita pela jurisprudência*, desde que não imponha prejuízo ou tratamento diferenciado aos credores.

Entende a auxiliar do juízo que o Plano não apresenta condições específicas para a realização do referido procedimento, tal como valor mínimo ou máximo a ser ofertado, prazo de pagamento dos créditos aderentes da proposta, quantidade mínima ou máxima de credores aderentes ou os parâmetros para a avaliação da “maior proposta de deságio” que determinará os créditos a serem liquidados, limitando-se a dispor genericamente que o leilão será comunicado ao juízo da Recuperação Judicial mediante protocolo do respectivo convite de participação nos autos da Recuperação Judicial.

II.V. Disposições Gerais Sobre os Procedimentos de Pagamento

O PRJ prevê na cláusula 7.2. que os valores a serem pagos nos termos do Plano ocorrerão por meio eletrônico, pela utilização das operações de TED ou PIX, devendo os credores informar “mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 4.3.2 do Plano, com cópia para a Administradora Judicial, ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial”. Ocorre que no PRJ não há “Cláusula 4.3.2”, motivo pelo qual a Recuperanda deve esclarecer a forma de envio dos dados bancários pelos credores para realização dos pagamentos.

Os dados deverão ser enviados pelos credores no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos antes da data do efetivo pagamento, caso contrário, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento do Plano.

*“Recuperação judicial - Decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação, com amparo no instituto do cram down, com determinação de encerramento do processo - Inconformismo de um dos credores - Acolhimento em parte - Viabilidade do controle de legalidade, nos termos da jurisprudência do STJ - Hígidez das condições de pagamento dos créditos quirografários: deságio de 50%, prazo de pagamento, em oito anos, após carência de doze meses, com correção pela SELIC, limitada a 2,5% ao ano e com juros de 0,3% ao mês - Quanto ao termo inicial dos encargos, apesar da natureza patrimonial da discussão, a previsão (a partir da homologação do plano) afronta o disposto no art. 50, XII, da Lei n. 11.101/2005 - Diante da aprovação pelo cram down, a hipótese não autoriza a flexibilização dessa regra legal, como ocorre nos casos de aprovação do plano, nos termos do art. 45, da Lei n. 11.101/2005 - **Regularidade da previsão de leilão reverso** - Viabilidade do imediato encerramento do processo, nos termos do art. 61, caput, da Lei n. 11.101/2005 - Decisão ajustada - Recurso provido em parte”. (Grifamos. TJ-SP - AI: 22301926320218260000 SP 2230192-63.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 29/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/05/2022)

Na cláusula 7.1.3. o PRJ prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de os credores não terem informado seus dados bancários no prazo estabelecido não serão considerados como descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, e não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

Entende esta Administradora Judicial que a previsão do plano, na forma como disposta, impõe condição diferenciada aos credores que não apresentarem no prazo estabelecido seus dados bancários, o que poderá ferir a paridade de credores, situação vedada pela Lei nº 11.101/055.

II.VI. Proposta de Extinção das Garantias Reais e/ou Fidejussórias

A cláusula 8.6. dispõe que “com a quitação dos Créditos na forma estabelecida no Plano, os Credores concordam com a liberação de todos os gravames, ônus, garantias fidejussórias, reais e/ou fiduciárias sobre bens e direitos de propriedade da RECUPERANDA e/ou de terceiros. Todavia, a novação não afeta a exigibilidade dos créditos concursais em face de terceiros, sejam eles devedores principais, coobrigados ou garantidores, em todos os seus termos, razão pela qual as garantias solidárias prestadas em garantia das obrigações da RECUPERANDA não será exonerados ou extintas em razão da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, para os Credores que aderirem como “Parceiros” e para aqueles votarem favoravelmente ao Plano, a exigibilidade das respectivas garantias solidárias ficará suspensa enquanto este estiver sendo regularmente cumprido, ou seja, a cobrança dos coobrigados somente poderá ser realizada na hipótese de descumprimento das obrigações previstas no Plano”.

A cláusula respeita o fato de que a novação decorrente da homologação do Plano e a concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRE, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados. Nos termos do § 1º do art. 59, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

II.VII. Descumprimento do Plano de Recuperação Judicial

Nos termos da cláusula 9.10. “O Plano de Recuperação Judicial será considerado descumprido apenas na hipótese de mora, assim considerada o não pagamento cumulativo de 3 (três) parcelas consecutivas previstas no Plano. Para esse fim, a mora só restará caracterizada se, vencidas as parcelas, a MALCON for notificado pelo credor, tendo prazo de 30 (trinta) dias para purgar a mora”.

Esta auxiliar entende que a cláusula merece ser invalidada. A LRE é expressa, em seu artigo 73, IV, ao dispor que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da mesma Lei.

Assim, descumprida qualquer obrigação prevista no Plano, a Recuperanda já se encontrará em mora e, assim, poderá o juiz convocar a recuperação judicial em falência. Analisando a forma de pagamentos dos credores trabalhistas, por exemplo, aguardar o não pagamento de três parcelas, seria o mesmo que aguardar um ano sem recebimento de qualquer valor, o que mostra-se desproporcional.

II.VIII. Créditos Fiscais

O Plano não indica expressamente a forma como o passivo extraconcursal será satisfeito, especialmente no tocante à dívida tributária. Ademais, o laudo econômico-financeiro com a projeção de resultados para os próximos 10 (dez) anos não traz informações específicas sobre a forma de satisfação do passivo não sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

II.IX. Previsões Sobre Alienação e Oneração de Ativos

Na cláusula 3.2. do PRJ há previsão de que a Recuperanda poderá, a seu critério, proceder à venda de ativos em forma de Unidade Produtiva Isolada (UPI) para a geração de fluxo de caixa e cumprimento das obrigações assumidas no Plano.

O PRJ dispõe que “a alienação poderá ser realizada por meio de leilão judicial ou mediante qualquer outra modalidade prevista no art. 142 da LRF6, sendo que a eventual proposta de aquisição deverá ser submetida à apreciação e homologação do Juízo Recuperacional, observados os princípios da transparência, publicidade e competitividade, visando maximizar o valor de venda”.

A cláusula 3.2.2.1. dispõe que “atendendo a carga principiológica da LFR e do amplo reconhecimento da figura do Stalking Horse, fica desde já autorizada a alienação da UPI nesse formato. O valor ofertado pelo Stalking Horse Bidder será considerado o patamar mínimo e inicial para a realização do leilão da UPI, estabelecendo-se que o eventual Proponente detentor dessa condição terá garantido o direito de preferência (right to match), podendo igualar qualquer proposta superior apresentada durante o certame, caso haja.”

A redação do artigo 60-A, inserida pela Lei 14.112/2020, estabelece que a Unidade Produtiva Isolada (UPI) poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando, portanto, superada a discussão até então existente acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada.

No entanto, o Plano deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Nesse sentido, em se tratando de previsão genérica, entende a auxiliar que a disposição deve ser declarada ineficaz, de modo que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE e em observância do procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, ou ainda mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs determinadas, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integram e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia de Credores.

II.X. Previsão de Caso Fortuito ou Força Maior

O Plano, na cláusula 9.4., indica expressamente que “No caso de superveniência de caso fortuito ou força maior que venha a impactar diretamente na economia do país, os Credores, desde já, manifestam sua concordância com a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do plano, desde que haja autorização por parte do Juiz da Recuperação Judicial. Para efeitos desta cláusula, entende-se como caso fortuito ou força maior todo e qualquer fato ou ocorrência imprevisível ou difícil de prever que gera um ou mais efeitos e/ou consequências inevitáveis como, por exemplo, guerra, pandemia, desastres naturais, etc”.

Entende a auxiliar que a previsão é demasiadamente genérica, motivo pelo qual a disposição deve ser declarada ineficaz, de modo que eventual suspensão dos pagamentos das parcelas do plano implicam em repactuação dos termos lá previstos, devendo, assim, ocorrer mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente o novos prazos e formas de pagamento, que será votado pelos Credores em nova Assembleia.

II.XI. Hipótese de Compensação

A cláusula 8.8. do Plano prevê que “serão automaticamente compensados, na forma da legislação aplicável, os Créditos e os créditos de qualquer natureza que a RECUPERANDA tenha contra os Credores, desde que os respectivos fatos geradores tenham ocorrido até a Data do Pedido, conforme Tema nº 1.051 do Superior Tribunal de Justiça, independentemente da data da sentença que fixou o Crédito, conforme aplicável, e desde que sejam líquidos e vencidos antes da Data do Pedido. A compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado, sendo eventual saldo em favor do Credor pago nos termos deste Plano”.

O tema da compensação de créditos é polêmico e conta com entendimentos diversos, principalmente quando se fala sobre a observância ao princípio da *par conditio creditorum* e o potencial prejuízo que a compensação causaria aos demais credores.

Todavia, a cláusula expressamente prevê que, para que ocorra a compensação, os fatos geradores devem ter ocorrido até a data do pedido, bem como que, até tal data, sejam os créditos líquidos e vencidos. Assim, esta auxiliar submete a questão a esse MM. Juízo, mas entende que está em conformidade com corrente jurisprudencial do TJSP, motivo pelo qual pode ser mantida nesses termos.

II.XII. Nulidade das Cláusulas

O Plano prevê que “A eventual declaração de nulidade das cláusulas ensejará a invalidação do Plano, e, caso isto ocorra, a RECUPERANDA deverá apresentar novo Plano de Recuperação Judicial no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da cláusula, não havendo que se falar em convocação em falência.”

Esta Auxiliar entende que a necessidade de se apresentar novo Plano, independentemente da cláusula declarada nula, é exagerada e pode ser demasiadamente danosa aos credores que ficarão sem receber qualquer valor até que o novo PRJ seja apresentado, votado e homologado. Assim, deve a cláusula prever que apenas nos casos de nulidade de cláusula que afete diretamente o fluxo de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, deve ser apresentado novo Plano.

II.XIII. Criação de Subsidiária Integral

A cláusula 3.1 do Plano prevê a criação de uma subsidiária integral, afirmando que “é uma medida de reestruturação justamente porque garante, dentro do processo de Recuperação Judicial, a transferência de ativos importantes da companhia para uma nova sociedade, como forma de viabilizar a realização de novos negócios e, portanto, seu soerguimento”.

E segue esclarecendo que “em síntese, a criação de uma Subsidiária Integral pela RECUPERANDA é uma operação societária legítima, em que uma empresa transfere ativos para uma outra empresa, inexistindo perda ou diminuição da empresa, mas sim uma troca de patrimônios, preservando o exercício da atividade empresarial”.

A subsidiária integral atuará sob supervisão do juízo recuperacional, vinculada ao Plano, devendo cumprir integralmente os compromissos lá assumidos, garantindo a preservação da empresa, a manutenção de sua função social e a continuidade da atividade produtiva.

A operação compreenderia:

- Transferência para a Subsidiária de ativos estratégicos da MALCON, incluindo, mas não se limitando a máquinas, equipamentos, instalações, licenças e direitos vinculados à atividade industrial;
- Concentração de determinadas operações produtivas e comerciais em estrutura societária própria, otimizando processos e custos;
- Geração de receitas próprias pela exploração econômica dos ativos transferidos; e
- Reorganização patrimonial sem perda de ativos essenciais, representando mera realocação estratégica para garantir eficiência operacional e sustentabilidade econômica.

E finaliza, afirmando que “considerando o estudo técnico e financeiro da RECUPERANDA, a medida acima proposta não é apenas adequada à literalidade dos arts. 47 e 50, II LRF, mas essencial ao momento enfrentado, motivo pelo qual a MALCON assume os compromissos acima como sérios e incondicionais, respeitando, assim, a essência da Lei de Recuperação Judicial”.

III. Análise Das Projeções e Fluxos Propostos

Para realização das análises quanto ao laudo de viabilidade econômica, foram considerados como base das informações, os registros contábeis e a realidade do faturamento atual da Recuperanda.

A Recuperanda apresentou como anexo ao Plano de Recuperação Judicial, o Laudo de Viabilidade Econômico e Financeiro, contendo “a estimativa de faturamento para os próximos 10 (dez) anos, além da previsão de realização do resultado gerado, baseando-se em metas estabelecidas e considerando percentuais de realização factíveis e que são viáveis dentro das condições operacionais definidas”. O laudo é elaborado para fins do art. 53, incisos II e III, da Lei 11.101/05.

III.I. Projeção do Resultado

A Recuperanda apresentou a seguinte projeção do resultado para os próximos 10 (dez) anos:

PROJEÇÃO DO RESULTADO - EM REAIS

DESCRIÇÃO	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	(Em R\$)
	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	TOTAL
RCEITA BRUTA	48.187.959	53.006.755	58.307.431	64.138.174	70.551.991	77.607.190	85.367.909	93.904.700	103.295.170	113.624.687	767.991.966
MÉDIA MENSAL	4.015.663	4.417.230	4.858.953	5.344.848	5.879.333	6.467.266	7.113.992	7.825.392	8.607.931	9.468.724	63.999.331

A Recuperanda estima crescimento de vendas entre 9% e 10% ao ano e alega que, “por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados a valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços para garantir as margens na projeção de resultados”.

Apresenta o seguinte plano de redução de custos, como uma das bases para sua reorganização e, conseqüentemente, cumprimento do PRJ:

PLANO REDUÇÃO GASTOS		PARTICIPAÇÃO	TARGET	META REDUÇÃO
		%	%	%
(-) CPV		82,32%	60,00%	-22,32%
	MATERIA PRIMA + INSUMOS + EMBALAGENS	33,87%	30%	-3,87%
	MÃO DE OBRA DIRETA	24,42%		
	MÃO DE OBRA INDIRETA	8,66%		
	TOTAL MOD + MOI	33,08%	20%	-13,08%
	GASTOS GERAIS FABRICAÇÃO (GGF)	15,36%	10%	-5,36%
(-) DESPESAS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS		12,92%	10,00%	-2,92%
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		2,18%	1,50%	-0,68%
(=) RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		-24,24%	6,60%	-25,91%

Informa que “A meta percentual de redução dos gastos (custos e despesas) apresentados acima, estarão cumpridos até 12/2025, para que a sobra de caixa projetada a cada exercício se realize para destinação ao pagamento dos débitos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial e a readequação do passivo, além de contribuir para a redução das despesas financeiras, ao longo de todo o período”.

Cumprir destacar, segundo demonstrativos contábeis remetidos à Administração Judicial e reportados nos relatórios mensais de atividades apresentados, os números apresentados na projeção do resultado são coerentes e factíveis. Entretanto, cumprir destacar que o plano de redução de gastos é bastante agressivo, entretanto, não houve apresentação dos detalhes das medidas a serem tomadas.

Destaca-se, contudo, que, analisando a projeção do resultado, os dispêndios de maior impacto se referem aos custos operacionais que, conforme apresentado, alcançam pouco mais de 70% das receitas líquidas.

A Recuperanda projetou da seguinte forma os pagamentos dos créditos concursais:

FLUXO DE PAGAMENTO AOS CREDORES MALCON METALÚRGICA LTDA.

DESCRIÇÃO	VALOR PRINCIPAL	DESÁGIO	VALOR COM DESÁGIO	CORREÇÃO	2026				2027				2028				
					ANO 1				ANO 2				ANO 3				
					TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	
TOTAL CRÉDITOS	21.701.161		6.300.664														
CLASSE I - TRABALHISTAS	2.450.539	0%	2.450.539	IPCA-E	CARÊNCIA	CARÊNCIA	255.542	255.542	CARÊNCIA	354.011	354.011	354.011	CARÊNCIA	367.110	367.110	367.110	
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	1.135.436	80%	227.087	IPCA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	254.632	-	-	-	
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFARIOS	16.865.420	80%	3.373.084	IPCA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	113.977	113.977	113.977	113.977	
CLASSE IV - ME / EPP	1.249.766	80%	249.953	IPCA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	CARÊNCIA	270.271	-	-	-	-	-	
TOTAL VALORES A PAGAR / PERÍODO					-	-	255.542	255.542	-	354.011	624.283	354.011	368.609	481.087	481.087	481.087	
FLUXO DE PAGAMENTOS NO PERÍODO							511.085				1.332.305					1.811.870	
GERAÇÃO DE RESULTADO							3.180.405				3.498.446					3.848.290	
RESULTADO ACUMULADO							-				6.167.767					8.683.752	
RESULTADO LÍQUIDO							2.669.321				4.835.461					6.871.881	

FLUXO DE PAGAMENTO AOS CREDORES MALCON METALÚRGICA LTDA.

DESCRIÇÃO	VALOR PRINCIPAL	DESÁGIO	VALOR COM DESÁGIO	CORREÇÃO	2029				2030				2031				2032			
					ANO 4				ANO 5				ANO 6				ANO 7			
					TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4
TOTAL CRÉDITOS	21.701.161		6.300.664																	
CLASSE I - TRABALHISTAS	2.450.539	0%	2.450.539	IPCA-E	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	1.135.436	80%	227.087	IPCA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFARIOS	16.865.420	80%	3.373.084	IPCA	118.536	118.536	118.536	118.536	123.278	123.278	123.278	123.278	128.209	128.209	128.209	128.209	133.337	133.337		
CLASSE IV - ME / EPP	1.249.766	80%	249.953	IPCA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-		
TOTAL VALORES A PAGAR / PERÍODO					118.536	118.536	118.536	118.536	123.278	123.278	123.278	123.278	128.209	128.209	128.209	128.209	133.337	133.337		
FLUXO DE PAGAMENTOS NO PERÍODO							474.146				493.112				512.836			533.350		
GERAÇÃO DE RESULTADO							4.233.119				4.896.431				5.122.075			5.634.282		
RESULTADO ACUMULADO							11.105.001				15.287.286				19.916.249			25.037.695		
RESULTADO LÍQUIDO							10.630.855				14.794.175				19.403.413			24.504.348		

FLUXO DE PAGAMENTO AOS CREDORES MALCON METALURGICA LTDA.

DESCRIÇÃO	VALOR PRINCIPAL	DESÁGIO	VALOR COM DESÁGIO	CORREÇÃO	2033				2034				2035				CORREÇÃO APLICADA
					ANO 8				ANO 9				ANO 10				
					TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	TRIM 1	TRIM 2	TRIM 3	TRIM 4	
TOTAL CRÉDITOS	21.701.161		6.300.664														
CLASSE I - TRABALHISTAS	2.450.539	0%	2.450.539	IPCA-E	-	-	-	-	-	-	2.450.539	-	-	-	-	-	-
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	1.135.436	80%	227.087	IPCA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFARIOS	16.865.420	80%	3.373.084	IPCA	138.671	138.671	138.671	138.671	144.218	144.218	144.218	144.218	149.986	149.986	149.986	149.986	-
CLASSE IV - ME / EPP	1.249.766	80%	249.953	IPCA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL VALORES A PAGAR / PERÍODO					138.671	138.671	138.671	138.671	144.218	144.218	144.218	144.218	149.986	149.986	149.986	149.986	1.099.540
FLUXO DE PAGAMENTOS NO PERÍODO								554.684				576.871				599.946	
GERAÇÃO DE RESULTADO								6.197.710				6.817.481				7.499.229	
RESULTADO ACUMULADO								30.702.056				36.964.854				43.887.212	
RESULTADO LÍQUIDO								30.147.372				36.387.983				43.287.266	

A projeção contempla os próximos 10 (dez) anos, não abrangendo o período todo previsto no plano. A classe III, por exemplo, nos termos do PRJ terá carência de 24 meses e pagamento nos 10 anos seguintes. Assim, o pagamento de todos os credores encerraria apenas em 2037 ou 2038 (levando-se em conta que a AGC ocorrerá apenas em 2026).

Ademais, destaca-se que a Administração Judicial encontrou divergências nos valores projetados, conforme discorre-se a seguir: Classe IV – ME/EPP: embora o PRJ mencione que não será aplicada nenhuma carência para a Classe I, a Recuperanda projetou pagamento com carência de seis meses (nos 2 primeiros trimestres).

Aparentemente também não restou contemplado na projeção o pagamento dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, até o limite de 5 (cinco) Salários-Mínimos por Credor Trabalhista, que deverão ser pagos em até 30 (trinta) dias a contar da Homologação do Plano.

Com as medidas a serem empregadas, a Recuperanda estima auferir lucro líquido em todos os períodos em epígrafe. Destaca-se, contudo, que resultado líquido não se confunde com saldo de caixa, uma vez que a DRE é por regime de competência, ou seja, receitas e despesas são apropriados no período em que ocorrem, independente da data em que haverá efetivo recebimento das vendas ou pagamento das despesas, de modo que poderá haver divergências entre o projetado e o efetivamente realizado.

IV. Conclusões

IV.I. Cláusulas Ineficazes ou Conflitantes com a LRE e/ou Jurisprudência

No intuito de auxiliar esse MM. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo*.

- A cláusula 4.1 dispõe que aos créditos trabalhistas não será aplicada qualquer carência. Todavia, na projeção apresentada verifica-se que a classe trabalhista terá carência de 6 (seis) meses para início do pagamento. Ademais, com relação à previsão do pagamento dos créditos em 36 (trinta e seis) meses, não foi indicada garantia a ser prestada para que a extensão do prazo de um ano de pagamento fosse válida, nos termos do art. 54 §2º da LRE.
- A cláusula 7.1.3, determina que os credores que não apresentarem dados bancários no prazo estabelecido no Plano não terão seus créditos atualizados. No entendimento desta auxiliar, referida cláusula deverá ser declarada nula, pois fere o par conditio creditorum, possibilitando que credores da mesma classe sejam pagos de forma distinta e que o pagamento possa ocorrer fora dos limites estabelecidos pela Lei nº 11.101/05.
- As Cláusulas 7.4, 7.5 e 7.6 preveem em sua parte final que se novos créditos forem incluídos no Quadro Geral de Credores, majorados ou reclassificados, os Credores receberão seus pagamentos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, sem direito aos rateios de pagamentos eventualmente já realizados. Nesse aspecto, ressaltamos que os eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados/reclassificados) devem ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano, de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, sob pena de se aplicar tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe.

*Nesse sentido: “Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Recursos interpostos contra a decisão que homologou o plano. Preliminar afastada. Controle de legalidade: **Somente é permitido ao Judiciário o controle de legalidade, ou seja, não cabe o controle de cláusulas atinentes à viabilidade/equilíbrio econômico do plano aprovado pela assembleia de credores, que é soberana sobre o tema. Enunciados 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/CNJ.** Cláusulas afastadas do Plano de Recuperação Judicial: (i) Cláusula 3.9 (que permitia a livre reorganização societária das devedoras); (ii) Cláusula 5.6 (que conferia às recuperandas a possibilidade de firmar acordos com credores trabalhistas nas respectivas reclamações); (iii) Cláusulas 10.4, 11.3 e 11.4 (violação expressa ao § 1º do art. 61 da LRF, que veda a imposição de qualquer obstáculo à convalidação da recuperação em falência); Criação de subclasses de credores quirografários. Possibilidade. Critérios objetivos. São mantidas, então, as cláusulas 2.7, 2.8, 7.1.1.1, 7.1.1.2, 7.1.1.2.1, 7.2, 7.3, 7.5, 8.1.1.1, 8.1.1.2, 8.2.1 e 9.1.1.2 (fls. 21), que preveem critérios objetivos para a criação de subclasses. Os elementos necessários para a aprovação e homologação do plano de recuperação estão presentes, não havendo que se cogitar de sua anulação, inclusive com a observação de que, em sede de controle de legalidade em primeiro e segundo grau, retirou-se do plano as cláusulas irregulares. Precedentes do STJ e deste TJSP. Decisão parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022)(g.n)

- As cláusulas 3.2.2 e 3.2.4 que trazem previsões genéricas de autorização de venda de ativos. Nesse sentido, como mencionado alhures, as disposições tornam-se ineficazes e, conseqüentemente, a alienação de bens ou direitos do ativo não circulante da Recuperanda somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
- A cláusula 5 não apresenta condições específicas para a realização do leilão reverso, tal como valor mínimo ou máximo a ser ofertado, prazo de pagamento dos créditos aderentes da proposta, quantidade mínima ou máxima de credores aderentes ou os parâmetros para a avaliação da “maior proposta de deságio” que determinará os créditos a serem liquidados, limitando-se a dispor genericamente que o leilão será comunicado ao juízo da RJ mediante protocolo do respectivo convite de participação nos autos da Recuperação Judicial.
- A cláusula 9.10 que prevê que apenas com o inadimplemento de 3 parcelas, considera-se o Plano descumprido, infringe a LRE, que é expressa, em seu artigo 73, IV, ao dispor que o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 da mesma Lei.
- A cláusula 8.3, que prevê que a declaração de nulidade das cláusulas ensejará a invalidação do Plano e a Recuperanda apresentará novo Plano, é genérica, podendo ser interpretada como exagerada, já que danosa aos credores que ficarão sem receber qualquer valor até que o novo PRJ seja apresentado, votado e homologado. Assim, deve a cláusula prever que apenas nos casos de nulidade de cláusula que afete diretamente o fluxo de pagamento dos créditos sujeitos à recuperação judicial, deve ser apresentado novo Plano.
- A cláusula 9.4., que indica expressamente que nas hipóteses de caso fortuito ou força maior que impactem a economia, ocorrerá a suspensão temporária dos pagamentos das parcelas do plano, desde que haja autorização por parte do Juiz da Recuperação Judicial. Entende-se a auxiliar que a previsão é genérica, além do que, a suspensão dos pagamentos das parcelas do plano implicam em repactuação dos termos lá previstos, devendo, assim, ocorrer mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente os novos prazos e formas de pagamento, que será votado pelos Credores em nova Assembleia.

IV.II. Análise das Projeções e Fluxos de Pagamento

Inicialmente cabe reiterar que o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira contido no Plano de Recuperação Judicial não aponta as projeções de Fluxo de Caixa para o período de cumprimento das obrigações do PRJ, apesar de restarem provisionadas as quantias destinadas a este fim nas projeções de DRE para os 10 (dez) anos compreendidos, apontando que mesmo com a realização dos pagamentos pelas condições propostas no PRJ, a Recuperanda se manteria com resultados positivos (lucro).

Assim, em análise do cenário operacional da Recuperanda e das estimativas apresentadas pelo PRJ, com as projeções do resultado apresentadas, observa-se que a Recuperanda prevê um cenário otimista nas suas contas de resultado, uma vez que considera aumento de 9% a 10% em suas receitas e projeta o atingimento de lucro contábil em suas demonstrações, mesmo com o pagamento dos créditos concursais.

Ainda, cumpre observar que, apesar dos equívocos apontados em tópico anterior quanto à projeção de alguns pagamentos, tais divergências não afetam de maneira significativa a posição de lucro estimada pela Recuperanda.

Dessa forma, entende-se que, com base nos dados expostos, se as projeções estiverem corretas e se o Plano for aprovado nas condições sugeridas, existe um cenário possível, sobretudo considerando a expressiva redução do passivo concursal, para o cumprimento das obrigações dele constantes, que pode ser impactado caso o cenário otimista estimado pela Recuperanda não se concretize.

V. Encerramento

Sendo essas as considerações que esta auxiliar entendeu pertinentes, encerramos o presente relatório e colocamo-nos à disposição do d. Juízo, do I. Ministério Público, da Recuperanda e dos credores para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.



AJ MORONI CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.
Administradora Judicial
Ana Beatriz Martucci Nogueira Moroni
OAB/SP 302.966



AJ Moroni Consultoria Empresarial
Av. Brigadeiro Faria Lima, 2121 cj. 71 – Jd Paulistano
São Paulo/SP – CEP: 01452-907
Tel +55 11 91629-6899
www.ajmoroni.com.br